



Processo TC-016.762/2010-0 (com 49 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Alvaro Morales Varela (peças 24 e 25) contra a deliberação proferida mediante o Acórdão 862/2012 - TCU - 1ª Câmara.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do sr. Varela, devido ao descumprimento do termo de compromisso firmado para a concessão de bolsa de estudo no exterior, em razão da falta de apresentação de exemplar da tese defendida, de cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso e de comprovação do retorno e permanência no Brasil para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

A Secretaria de Recursos - Serur, em pareceres uniformes (peças 29 a 31), propôs que o recurso não seja conhecido, em razão da intempestividade, tendo em vista que o responsável foi notificado da deliberação em 30.3.2012 e o recurso só foi protocolado nesta Corte um mês depois, em 30.4.2012, flagrantemente fora do prazo de 15 dias previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, bem como não houve apresentação de fatos novos supervenientes que permitissem relevar a intempestividade, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

A proposição da Serur contou com a anuência deste representante do Ministério Público (peça 35).

Apesar de terminada a etapa de instrução do processo, desde a emissão do parecer conclusivo pelo titular da Serur, o que deveria provocar a preclusão do direito de juntada de documentos novos aos autos, conforme prescrito no art. 160 do Regimento Interno do TCU, o recorrente anexou uma série de novos elementos de defesa (peças 36 a 43), cujo exame foi determinado por despacho de V. Exa. (peça 44).

A Serur, então, apreciou os novos elementos apresentados, tecendo as seguintes considerações (peça 45, pp. 2/4):

“12. Neste momento, o Sr. Álvaro Morales Varela acosta aos autos os seguintes documentos (peças 36-43):

Peça 36 - mensagem eletrônica (email) do Departamento de Cinema, Rádio e Televisão da Universidade de São Paulo, de 2/8/2012;

Peça 37 - alegações de defesa e razões complementares ao recurso, que já constam dos autos (peça 25 e peça 6, p.108-111);

Peça 38 - mensagem eletrônica do responsável informando que postou o recurso de reconsideração no prazo quinzenal previsto no art. 285 do RI/TCU, com a notificação do acórdão ocorrida em 30 de março de 2012 e envio do recurso de reconsideração em 14 de abril de 2012. Comprovantes de postagem e documentos já existentes na peça 25;

Peça 39 – mensagem eletrônica do responsável solicitando prorrogação de prazo recursal, já existente nos autos (peça 13);

Peça 40 – mensagem eletrônica do responsável, contendo insatisfação quanto



ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração e razões recursais;

Peças 41 e 42 – recibos postais, comprovando o envio do recurso de reconsideração em 14/4/2012;

Peça 43 – mensagem eletrônica do responsável enviada à Secex-RS, informando a data do envio do recurso de reconsideração.

13. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 44), passa-se à análise desses documentos.

14. O recorrente sustenta que foi notificado do Acórdão 862/2012-1ª Câmara em 30/3/2012 e postou o recurso no dia 14/4/2012, portanto, o recurso seria tempestivo. Ocorre que o termo final para interposição do recurso refere-se à data de seu protocolo neste Tribunal e não na data de sua postagem.

15. Dessa forma, considerando que transcorreram mais de quinze dias entre a data da notificação (30/3/2012 - peça 22) e a data da protocolização do recurso (30/4/2012 - peça 24, p.1), conclui-se pela intempestividade do recurso de reconsideração.

16. Cabe esclarecer quanto à impossibilidade de aferição da tempestividade de recurso, tendo como base a data de postagem nos Correios da peça recursal.

17. Tal entendimento encontra amparo nos normativos desta Corte, em especial a Lei Orgânica - Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e o Regimento Interno. No que concerne aos recursos, os arts. 32 a 35 e 48 da LOTCU, os arts. 277 a 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União - RITCU, os arts. 22 a 27 da Resolução TCU 36/1995 e os arts. 47 a 61 da Resolução TCU 191/2006 não facultam a interposição de Recurso pelos Correios.

18. Tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas permite até mesmo o envio de recursos por email, desde que ratificados pelo recebimento do original devidamente assinado. À guisa de exemplo, caso fosse admitido o recebimento de recursos via correios, a data de interposição do recurso seria aferida pela data de entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo presentes nos Estados da Federação, e não pela data de postagem do recurso.

19. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *‘A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio’* (Súmula 216 do STJ).

20. Neste diapasão, o Pretório Excelso entende, conforme voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Eros Grau, no bojo do AI 524598 AgR-AgR, que: A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que *‘a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte’* (grifou-se, RE n. 116.386-ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI n. 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI n. 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI n. 305.942- AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.5.2001, dentre outros).

21. Assim, caso este TCU admitisse a interposição de recursos pelo Correios – ressalte-se que não há previsão normativa para este procedimento –, a data de protocolização do recurso não seria aquela da postagem, mas sim a data de ingresso do Recurso em um dos protocolos das Secretarias deste Tribunal, conforme Acórdão



2.644/2009 – TCU -2ª Câmara.

22. Uma vez extemporâneo o recurso, deve-se verificar a existência de fato novo para se conhecer do apelo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

23. O recorrente limita-se a trazer alegações/documentos já apresentados, assim como sustenta que o recurso foi tempestivo. Consta-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso intempestivo.

24. Veja-se que os documentos de peças 37 e 39 já se encontravam nos autos. Os demais documentos constantes às peças 36, 38, 40, 41, 42 e 43, ainda não presentes nos autos, não podem afastar, nem mesmo em tese, a irregularidade nas contas do responsável, pois tais documentos resumem-se na justificativa do recorrente quanto à tempestividade do recurso e em mensagens eletrônicas, que não afastam a irregularidade de descumprimento do termo de compromisso acordado com o CNPq.

25. Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.

26. Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.

27. Nestes termos, considerando que os argumentos/documentos apresentados pelo ora recorrente (peças 36-43) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como ‘fato novo’, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 285, § 2º, do RI/TCU.”

(Destques no original).

Com base nesses argumentos, propôs, em uníssono (peça 45, p. 4, e peças 46 e 47):

“- receber as peças 36-43 como razões complementares ao recurso de reconsideração, mantendo-se a proposta desta Serur pelo não conhecimento do apelo, a teor do art. 285, § 2º, do RI/TCU;

- encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Múcio, relator do recurso (peça 32);

- posteriormente, enviar os autos à SECEX-RS, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

V. Exa., em seguida, determinou a oitiva do Ministério Público (peça 48).

II

Estando os autos neste gabinete, o recorrente encaminhou outra mensagem eletrônica a este Tribunal, contendo elementos adicionais de defesa (peça 49).

Nessa comunicação, assim como nas peças analisadas pela Serur, repisa, basicamente, argumentos de defesa já apreciados na deliberação recorrida, insiste na defesa da tempestividade de seu recurso, argumentando que foi postado no correio em 14.4.2012, dentro do prazo legal, e alega que tem procurado formas de retribuir ao país o conhecimento adquirido por meio da bolsa de estudos no exterior



que lhe foi concedida. Aduz que, inicialmente, o faria por meio de um pós-doutorado na Universidade de São Paulo - USP.

O Ministério Público concorda com o entendimento da Serur de que a data a ser considerada para a aferição da tempestividade do presente recurso não é a da sua postagem no correio, mas sim a do seu protocolo no Tribunal. Lembra que os mesmos argumentos neste sentido ora apresentados pela unidade técnica já foram acolhidos no Acórdão 6.918/2009 - 1ª Câmara e no Acórdão 3.012/2011, que manteve o Acórdão 1.913/2010, ambos da 2ª Câmara, resultando no não conhecimento, por intempestividade, de recursos de reconsideração de que tratavam estas deliberações.

O recorrente protesta, nesta ocasião (peças 38 e 49), contra o fato de que o projeto de pós-doutorado que anexou aos autos não teria sido apreciado por nenhuma instância do Tribunal.

Ocorre que o dito projeto constava apenas em versão preliminar, sem assinatura nem data, da peça 25 (pp. 21/34), que também tratava da revalidação de seus diplomas de mestrado e de doutorado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio, concedida em 28.10.2010 (pp. 36/7), como destacado no parecer anterior do Ministério Público (peça 35). Na peça 25, também constavam contatos preliminares e informais, por meio eletrônico, com destinatários identificados apenas pelo nome (com vagas informações sobre as instituições a que pertenciam e nenhuma sobre as funções nelas exercidas), sobre a possibilidade de o recorrente cursar um pós-doutorado e sobre a planejada apresentação do respectivo projeto (pp. 8/20).

Destaque-se, todavia, o que o próprio recorrente afirma sobre essas tratativas, na comunicação por meio da qual encaminhou ao Tribunal esses mesmos elementos (peça 25, p. 3), demonstrando, mais uma vez, não ter intenção alguma de levá-las a termo, como foi a tônica de sua postura ao longo de todo este processo:

“Imediatamente, busquei contatos com as universidades brasileiras, o que incluiu a grande maioria dos programas de cinema (infelizmente, pouquíssimos no país). Durante esta busca, procurei revalidar os meus diplomas no Brasil, primeiro requerimento para qualquer contrato. É inútil descrever o tempo que levou, as dificuldades de acesso e taxas (a USP, por exemplo, cobrava o preço injustificavelmente elitista de R\$ 1.530 (Mil e Quinhentos e Trinta Reais) para validar cada diploma). Enfim, procurei outra porta e consegui revalidar pelo menos 2 dos meus diplomas, o de Ph.D. e de M.Phil., através da Unirio, documentação suficiente para um contrato estável.

Exatamente neste ponto, a real dificuldade revelou-se. O meu sonho de uma carreira estável de professor concursado, em uma universidade brasileira, tornou-se, agora, impossível de realizar-se. Não tenho como satisfazer os requerimentos destes contratos, sem causar danos ainda maiores na minha família. Não tenho como começar uma carreira no Brasil, aceitar uma situação que me separe da Cristina e da Julieta por períodos tão longos e tão intransigentes, como estes contratos exigem. Não tenho como desfazer tudo o que minha esposa conseguiu, em termos profissionais, durante estes anos de trabalho em Nova York. As repercussões na aposentadoria dela seriam inaceitavelmente devastadoras, na idade em que estamos, se ela voltasse á estaca zero no Brasil, abandonando tudo o que fez aqui. A nossa filha, agora com 20 anos, está entrando no segundo ano de Bacharelado. É desnecessário listar os custos e responsabilidades em que estou envolvido. Minha esposa e eu investigamos todas as possíveis alternativas e suas consequências e, além da questão financeira, percebemos como precisamos um do outro aqui, em todos os sentidos, para simplesmente mantermos o barco à tona nesta correnteza.

Isso não significa que eu não queira trabalhar no Brasil. Significa apenas que não posso mais estabelecer a carreira de professor concursado no Brasil, que sempre quis. As



alternativas que sobram, na área de ensino, como trabalhar como professor horista, não cobrem sequer os gastos de minha estadia no país, sem falar das despesas, que continuarei tendo em Nova York.”

(Destaques acrescidos).

À p. 2 da peça 36, foi anexada cópia de mensagem eletrônica do sr. Roberto Franco Moreira, em nome do Departamento de Cinema, Rádio e Televisão da USP (sem informar, novamente, qual a função desempenhada pelo remetente), datada de 2.8.2012 (e protocolada no Tribunal em 8.8.2012), em que informa ao recorrente que “o projeto Direção de Atores em Cinema e o Sistema de Ações Físicas de Konstantin Stanislavski” (título do projeto inserido na peça 25) interessa à USP e preencheria uma lacuna importante sobre a bibliografia sobre o tema disponível no Brasil. O sr. Moreira conclui a mensagem informando aguardar a apresentação, pelo recorrente, do texto definitivo de seu projeto.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração pode ser conhecido, quando intempestivo, sem efeito suspensivo, em caso de superveniência de fatos novos dentro do período de 180 dias contados do término do prazo inicial de 15 dias fixado para a interposição do recurso. Como o recorrente foi notificado em 30.3.2012 (peça 22), o prazo de 15 dias encerrou-se em 16.4.2012, segunda-feira. O período posterior de 180 dias, por sua vez, findou-se em 16.10.2012.

Assim, a cópia da mensagem da USP, à peça 36, poderia, em tese, configurar fato novo superveniente para efeito de relevar a intempestividade do presente recurso, conjugada com os documentos apresentados por ocasião da interposição do recurso, em 30.4.2012 (peça 25).

Porém, ainda que se considere que a eventual realização de um pós-doutorado no Brasil pelo recorrente constituiria o devido retorno do investimento do país em sua formação no exterior, as providências tomadas neste sentido estão em estágio manifestamente incipiente, sem que sequer tenha havido a matrícula, muito menos seu desenvolvimento satisfatório e conclusão. E as afirmativas do recorrente transcritas acima lançam fundada dúvida sobre se isto virá um dia a ocorrer. Note-se que, em suas copiosas comunicações, ele não dá notícia, em momento algum, de haver enviado o texto definitivo do projeto que lhe foi demandado pelo sr. Moreira, há mais de dois meses.

O Ministério Público entende, portanto, que esses contatos iniciais e inconclusivos do recorrente com vistas à possível realização de pós-doutorado no país representam apenas uma vaga e indecisa manifestação de vontade, que não caracteriza fato novo superveniente capaz de escusar a intempestividade do presente recurso de reconsideração e permitir seu excepcional conhecimento, nos termos da legislação pertinente.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela Serur, à p. 4 da peça 45, transcrito acima.

Brasília, em 17 de outubro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador